

Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 14 de setembro de 2021.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer Jurídico para possibilidade de Contratação Direta.

Objeto: Serviços. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica-contábil, financeira e gestão fiscal, consoante legislação vigente, com revisão de processos e rotinas, fazendo utilização de sistemas informatizados (software) integrados de gestão pública na área de Contabilidade Pública, com elaboração de relatórios para atender as necessidades do ente e fundos municipais. Atender as necessidades das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Brejão - Geral; Fundo Municipal de Saúde-FMS; Fundo Municipal de Educação-FME; Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS; Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMCA; Fundo de Previdência do Município de Brejão-FUPREB.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, § 1º, Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação incluída pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, para o serviços profissionais de contabilidade de assessoria e consultoria, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, e demais normas aplicada à espécie.

Unidade Solicitante: Prefeitura Municipal de Brejão - Geral; Fundo Municipal de Saúde-FMS; Fundo Municipal de Educação-FME; Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS; Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMCA; Fundo de Previdência do Município de Brejão-FUPREB.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminhado e solicito de VS^a, que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação amparada no que dispõe Art. 25, inciso II, § 1º, Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação incluída pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

Conforme solicitação do Secretário Municipal, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade da contratação de empresa, sucede que a vontade estatal, para ter validade e eficácia, exige sua formalização em atos administrativos, de modo a tornar público, por força dos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF), os motivos determinantes, para permitir, ao público em geral, juízo de valor amplo.

Portanto, faz-se necessário a presente contratação a fim de que a Prefeitura Municipal e os Fundos Municipais não tenham seus trabalhos interrompidos ou incorra no descumprimento da legislação,




Governo Municipal de Brejão

tem como intuito atender as recomendações dos Órgãos de Controle e Princípios da Administração Pública, na área contábil, orçamentária, financeira, gerencial tem intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos Órgãos de Controle e Princípios da Administração Pública.

A administração pública requer organização, eficiência, competência, conhecimentos, experiência e, sobretudo informações precisas para decidir bem. O Ente e Fundos Municipais precisa de uma consultoria e assessoria informatizada qualificada e competente, que proponha novas formas e métodos modernos de trabalho para agilizar os serviços e minimizar a margem de erros.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo aos Gestores Municipais, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL





Governo Municipal de Brejão

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 044/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021

Solicitante: Comissão de Permanente de Licitação – CPL.

Objeto: parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica-contábil, financeira e gestão fiscal, consoante legislação vigente, com revisão de processos e rotinas, fazendo utilização de sistemas informatizados (software) integrados de gestão pública na área de contabilidade pública, com elaboração de relatórios para atender as necessidades do ente e fundos municipais. Atender as necessidades das unidades gestoras: Prefeitura Municipal de Brejão – geral; Fundo Municipal de Saúde-FMS; Fundo Municipal de Educação-FME; Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS; Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMCA; Fundo de Previdência do Município de Brejão-FUPREB.

Esta Procuradoria Municipal foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação do Processo Licitatório 044/2021, modalidade Inexigibilidade 003/2021, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica-contábil, financeira e gestão fiscal.

Relato e Fundamento,





Recebemos os procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria.

A atividade é de interesse público, visto que auxiliará a Administração Municipal em questões de consultoria e assessoria técnica-contábil, financeira e gestão fiscal atendendo as necessidades dos entes e fundos municipais.

Sendo assim, concordamos com a justificativa apresentada pelos Secretários, sendo de parecer favorável à contratação direta com inexigibilidade de licitação do serviço de consultoria e assessoria técnica-contábil, financeira e gestão fiscal.

A presente inexigibilidade de licitação deverá ser fulcrada no inciso II, § 1º, art. 25 e art. 13, III da Lei 8.666/93 c/c art. 25 §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946 (incluído pela lei nº 14.039/2020), senão vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente



de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DECRETO-LEI N° 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 14 de Setembro de 2021.

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

Procurador do Município OAB/PE 25.743

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município Brejão/PE

